



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092034 - RS (2026/0160068-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VITOR MATEUS MIRAPALHETE BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELA LOBO WEILER - RS085710
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MATEUS LIMA PEREZ - SC073513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação por crime do art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal, visando à absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. *Fato relevante.* O agravante sustenta insuficiência probatória quanto à autoria, indevida valoração de laudo pericial, utilização de episódio pretérito arquivado como elemento condenatório, contaminação do relato infantil por conflito familiar e ausência de escuta especializada conforme a Lei n. 13.431/2017. 3. *As decisões anteriores.* O habeas corpus foi indeferido liminarmente por ser sucedâneo de revisão criminal, sem demonstração de ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de habeas corpus, após o trânsito em julgado, como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já decidida. 5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada reconhece a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria acobertada pelo trânsito em julgado, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante. 7. A competência originária prevista na CF/1988, art. 105, I, e, refere-se às revisões criminais e ações rescisórias de julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando à pretensão de revisar condenação

proferida por Tribunal estadual por meio de habeas corpus. 8. As alegações de insuficiência probatória, valoração de prova pericial, uso de episódio pretérito arquivado, contaminação do relato e ausência de escuta especializada demandam reexame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, não evidenciando ilegalidade manifesta. 9. Inexistindo flagrante constrangimento ilegal, não se autoriza a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II; Lei n. 13.431/2017

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.027.730/RS, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN 16.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092034 - RS (2026/0160068-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VITOR MATEUS MIRAPALHETE BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELA LOBO WEILER - RS085710
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MATEUS LIMA PEREZ - SC073513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação por crime do art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal, visando à absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. *Fato relevante.* O agravante sustenta insuficiência probatória quanto à autoria, indevida valoração de laudo pericial, utilização de episódio pretérito arquivado como elemento condenatório, contaminação do relato infantil por conflito familiar e ausência de escuta especializada conforme a Lei n. 13.431/2017. 3. *As decisões anteriores.* O habeas corpus foi indeferido liminarmente por ser sucedâneo de revisão criminal, sem demonstração de ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de habeas corpus, após o trânsito em julgado, como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já decidida. 5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada reconhece a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria acobertada pelo trânsito em julgado, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante. 7. A competência originária prevista na CF/1988, art. 105, I, e, refere-se às revisões criminais e ações rescisórias de julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando à pretensão de revisar condenação proferida por Tribunal estadual por meio de habeas corpus. 8. As alegações de insuficiência probatória, valoração de prova pericial, uso de episódio pretérito arquivado, contaminação do relato e ausência de escuta especializada demandam reexame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, não evidenciando ilegalidade manifesta. 9. Inexistindo flagrante constrangimento ilegal, não se autoriza a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II; Lei n. 13.431/2017

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.027.730/RS, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN 16.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 132-137) interposto por VITOR MATEUS MIRAPALHETE BARBOSA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 126-127).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, por infração ao art. 217-A, combinado com o art. 226, inciso II, do Código Penal (fls. 40-46).

Operado o trânsito em julgado em 22/06/2023 (fls. 24), sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a absolver o paciente com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na insuficiência probatória quanto à autoria do delito, na indevida valoração do laudo pericial, na utilização de episódio pretérito arquivado como elemento condenatório, na contaminação do relato infantil pelo conflito familiar e na ausência de escuta especializada conforme a Lei n. 13.431/2017.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Nesse contexto, a matéria suscitada pelo agravante, além de não se enquadrar na competência desta Corte, não revela ilegalidade manifesta que autorize a superação desse entendimento.

Dessa forma, a decisão monocrática encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo motivos para sua reforma.

Nesse sentido:

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado.

[...]
(HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.034 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160068-3

Número de Origem:
50002859220168210063 51876060820258217000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELA LOBO WEILER

ADVOGADOS : MARCELA LOBO WEILER - RS085710

FILIPPE DECIO TRELLES - RS110406

MATEUS LIMA PEREZ - SC073513

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VITOR MATEUS MIRAPALHETE BARBOSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR MATEUS MIRAPALHETE BARBOSA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELA LOBO WEILER - RS085710

FILIPPE DECIO TRELLES - RS110406

MATEUS LIMA PEREZ - SC073513

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026